

AVISO Nº. 3/GBM/2007

ASSUNTO: DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS

O Decreto nº 1/2006, de 28 de Fevereiro, alterou o artigo 8 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 37/2004, de 8 de Setembro, e veio alargar o leque de documentos oficiais exigíveis para efeitos de identificação de clientes em operações financeiras, tendo atribuído às instituições de crédito, no nº 5 do mesmo artigo 8, a faculdade de autorizarem a identificação dos seus clientes com recurso a outros meios, diferentes dos enumerados no referido Decreto, admitidos pela prática e usos bancários, nomeadamente o conhecimento pessoal e a abonação por testemunhas.

Tornando-se necessário harmonizar os instrumentos relativos à concretização do comando legal acima referido, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea d) do nº 2 do artigo 37 da Lei nº 1/92 - Lei Orgânica do Banco, de 03 de Janeiro, determina:

ARTIGO 1
(Âmbito de Aplicação)

O presente Aviso aplica-se aos bancos e às demais instituições de crédito e sociedades financeiras sob a supervisão do Banco de Moçambique, doravante designados por instituições financeiras.

ARTIGO 2

(Dever de Possuir Regulamento Interno sobre Documentos de Identificação de Clientes)

- 1. Todas as instituições financeiras devem possuir um regulamento interno que claramente enumere os documentos de identificação exigíveis aos clientes e mencionados no artigo 8 do Decreto nº 37/2004, de 8 de Setembro, com a redacção actualizada pelo Decreto nº 1/2006, de 28 de Fevereiro.**
- 2. O citado regulamento poderá indicar expressamente outros meios de identificação de clientes, tais como:**
 - a) Os admitidos pela prática e usos bancários, nomeadamente o conhecimento pessoal e a abonação por testemunhas;**
 - b) O Cartão de Identificação do Requerente de Asilo emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação - MINEC;**
 - c) A Declaração de Identificação do Requerente a Refugiado emitida pelo Instituto Nacional de Apoio ao Refugiado- INAR.**

ARTIGO 3

(Dever de Envio de regulamento ao Banco de Moçambique)

Um exemplar do Regulamento interno deverá ser enviado ao Banco de Moçambique-Departamento de Supervisão Bancária no prazo referido no artigo seguinte.

ARTIGO 4

(Prazo e Dever de Disponibilização Pública)

As instituições financeiras deverão possuir o regulamento referido no nº 1 do artigo 2 do presente Aviso no prazo de 90 dias de calendário, contados do início de vigência indicado no artigo 5 e ter disponível à consulta pública um exemplar do mesmo.

ARTIGO 5

(Início de Vigência)

O presente Aviso entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação e revoga todas as disposições anteriores que o contrariem.

ARTIGO 6
(Esclarecimento de Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2007

Ernesto Gouveia Gove
Governador